



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001597-10.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante PEREZ Y FERNANDEZ & CIA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001597-10.2024.8.26.0369

Apelante: Perez Y Fernandez & Cia Ltda

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: Monte Aprazível– 2ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Luis Gonçalves da Cunha Junior

Voto nº 22257

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PRIVADO – Ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer – Sentença de improcedência.

I. Inconformismo da autora. Pretensão de recebimento dos valores relativos às despesas com remoção e estadia de veículo de propriedade do banco apelado.

II. Discussão sobre responsabilidade do proprietário resolúvel de bem apreendido pela autoridade de trânsito.

III. Veículo apreendido em decorrência de infração administrativa e não reclamado por longo período. Impossibilidade de alienação em função de restrição judicial. Credor fiduciário que ajuizou ação de busca e apreensão e, ante a não localização do bem, requereu o bloqueio de transferência e circulação do veículo. Manutenção do depósito decorrente de ação de busca e apreensão ajuizada pelo banco apelado. Responsabilidade pelos aludidos débitos do proprietário resolúvel do bem. Obrigação “propter rem”. Jurisprudência sedimentada no C. Superior Tribunal de Justiça e neste E. Tribunal.

Obrigação de fazer consistente na retirada do veículo. Acolhimento. Fixação do prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia de descumprimento.

IV. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 218/220, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados em “*ação de cobrança c.c. obrigação de fazer*” e a condenou no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Apela a autora a fls. 223/232. Argumenta, em suma, que a apreensão do veículo não é relevante ou suficiente para isentar o credor fiduciário da responsabilidade de pagamento de despesas com diária de pátio, em função de a dívida ter natureza “propter rem”, eis que a propriedade permanece com o apelado, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.657.752/SP, afirmando, ainda, ter sido o apelado devidamente notificado, porém, manteve-se inerte. Nestes termos, requer a reforma da r. sentença para condenação do apelado no pagamento das despesas, em 180 diárias, bem como na obrigação de fazer consistente na retirada do veículo, com aplicação de multa diária.

O recurso, tempestivo e dispensado de preparo, foi processado e contrariado (fls. 236/239).

O apelado manifestou interesse em sustentar oralmente no julgamento do recurso (fl. 243).

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, não obstante o veículo tenha sido apreendido em decorrência de infração de trânsito cometida pelo possuidor direto do bem, fato é que consta no cadastro do veículo restrição judicial, o que impede a realização de leilão do bem para satisfação das despesas inerentes ao guincho e às diárias de estadia.

Observe-se que o veículo não foi reclamado por nenhum interessado desde a apreensão.

Outrossim, o apelado não controverteu a afirmação de ser o proprietário resolúvel e possuidor indireto do bem, tampouco ter sido notificado pela apelante para pagamento das despesas e retirada do veículo do pátio.

Impende registrar também que o apelado não impugnou a alegação de que ele ajuizou ação de busca e apreensão em relação ao veículo em questão, originando o bloqueio judicial que pende sobre o veículo.

Como se infere do documento de fl. 43, há bloqueio no Renajud, de circulação do veículo.

Em consulta ao Processo 1000918-15.2021.8.26.0369, constante do referido bloqueio, ação de busca e apreensão ajuizada pelo apelado contra o devedor fiduciante, constatei que, deferida a liminar de busca e apreensão do bem, ante a não localização do bem, atendendo ao requerimento formulado pelo apelado, foi deferido o bloqueio da transferência e circulação do veículo junto aos registros do Detran pelo Renajud (fl. 56 daqueles autos).

Portanto, conquanto a apreensão e a consequente remoção e guarda do veículo tenham decorrido de infração administrativa, em função da restrição judicial, reitere-se, requerida pelo apelado, impossível a alienação do veículo para satisfação das despesas da apelante.

Por tal razão, descabida a alegação de que seria do devedor fiduciante a responsabilidade com as despesas

cobradas pela remoção guarda do veículo, não se aplicando ao caso o Tema 453 dos Recursos Repetitivos, pois a guarda se tornaria definitiva, eis que o devedor fiduciante não reclamou o bem e inviável sua alienação extrajudicial em função do bloqueio decorrente da busca e apreensão ajuizada pelo apelado.

Nestes termos, consoante pacífica jurisprudência, as despesas com a remoção e a manutenção do veículo no pátio do órgão de trânsito, ou do concessionário do serviço público, vinculam-se ao próprio bem, tratando-se de obrigações *propter rem* e, assim, de responsabilidade do titular do domínio, ainda que se trate de propriedade resolúvel.

Confira-se:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, V E VI, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO ARRENDANTE.

1. Ação de cobrança cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais, por meio da qual se objetiva o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia de veículo, objeto de busca e apreensão no bojo de ação de reintegração de posse ajuizada pelo arrendante em desfavor do arrendatário.

2. Ação ajuizada em 01/04/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 30/07/2019. Julgamento: CPC/2015.

3. *O propósito recursal é definir se o recorrido (arrendante) é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículo em pátio de propriedade privada quando a apreensão do bem deu-se, por ordem judicial, no bojo de ação de reintegração de posse por ele ajuizada em desfavor do arrendatário, dado o inadimplemento contratual.*
4. *Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015.*
5. *A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.*
6. *As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.*
7. *O arrendante é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado enquanto perdurar o pacto de arrendamento mercantil.*
8. *Inaplicabilidade do entendimento firmado no REsp 1.114.406/SP, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, uma vez que tal precedente amolda-se às hipóteses em que a busca e apreensão do veículo decorre do cometimento de infrações administrativas de trânsito. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.” (REsp 1828147/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T, j. em 20/02/2020, DJe de 26/02/2020 – g.n.).*

De relevo notar que nos fundamentos do

referido v. Acórdão, a Ministra relatora ressaltou que esse mesmo entendimento é aplicado quando se trata de veículo alienado fiduciariamente.

No mesmo sentido julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE COBRANÇA. Despesas de estadia em pátio e remoção. Veículo apreendido em razão de infração administrativa. Bem alienado fiduciariamente. 1. Documentos indispensáveis à propositura da demanda apresentados. Alegação de inépcia da inicial afastada. 2. Legitimidade passiva aferida da relação jurídica posta em juízo, em estado de asserção. Responsabilidade da instituição financeira, proprietária do veículo. Obrigação propter rem. Precedentes jurisprudenciais. 3. Motivação para a apreensão do veículo que se deu por infração administrativa (recusa ao teste etilômetro) e não por cumprimento de ordem judicial de restrição/apreensão do veículo decorrente da alienação fiduciária. Hipótese de aplicação do artigo 271, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, restando limitada a cobrança a cento e oitenta dias, como constou na sentença e não a trinta dias (art. 262, do CTB, revogado). Hipótese em que foram adotados valores de estadia e de remoção estabelecidos oficialmente para o ano de 2024 e atualização monetária imposta retroativamente, a partir do vencimento da obrigação (julho de 2021). Necessidade de adequação para que seja adotada a tabela e a correção correspondentes à data de notificação (2021). Sentença em pequena parte reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso em parte provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (Apelação Cível 1000691-85.2024.8.26.0315, Rel. João Camillo de Almeida

Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. em 03/09/2024).

“AÇÃO CONDENATÓRIA - prestação de serviços – depósito particular de veículos – autora que é a proprietária do pátio de depósito – réu que é o credor fiduciário e requereu o depósito do bem no local, após ação de busca e apreensão e bloqueio judicial de circulação imposto ao veículo – notificação da autora ao réu para remoção do bem e para pagamento das despesas – inércia – serviço de interesse público, mas de natureza particular – inaplicabilidade do REsp. Repetitivo nº 1.104.775/SP, pois a relação jurídica nele tratada é de outra natureza e se refere ao depósito de veículos apreendidos por infração praticada pelo condutor – limitação de cobrança aos primeiros trinta dias de depósito – impossibilidade – o período todo deve ser cobrado, sob pena de enriquecimento ilícito em favor do réu – precedentes – multa diária imposta para a obrigação de remover o bem – fixação em R\$ 200,00 limitada a R\$ 10.000,00 – manutenção – razoabilidade – necessidade de intimação pessoal do devedor nos termos da Súmula 410 do STJ - sentença mantida – honorários majorados de ofício – recurso não provido, com determinação.”
(TJSP, Apel. 1002494-72.2020.8.26.0597, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 19/10/2020).

“APELAÇÃO. Ação de cobrança, com pedido de obrigação de fazer – Despesas de remoção e estadia de veículo em depósito – Cumprimento de decisão judicial em ação de busca e apreensão movida pelo banco réu – Sentença de procedência – Recurso do réu. PRELIMINARES – Não acolhimento – Legitimidade passiva do credor fiduciário bem delimitada segundo a causa de pedir – Interesse de agir verificado, por impossibilidade de leilão de veículo sobre o qual persistia restrição judicial. DEPÓSITO –

Ordem de apreensão de veículo exarada em ação de busca e apreensão movida pelo banco réu, credor fiduciário – Extinção da ação e levantamento da ordem não comunicada pelo credor ao órgão de trânsito competente – Remoção do veículo que se fez a interesse do credor, respondendo pelas despesas de remoção e estadia em depósito – Obrigações "propter rem", intransferíveis ao arrendatário subtraído de poderes sobre o veículo – Precedentes do STJ – Valor dos serviços que se mostra razoável e não comporta redução – Incabível limitação das estadias ao período de seis meses desde a remoção do veículo, por não se tratar de remoção por penalidade administrativa – Termo inicial da cobrança, contudo, que se fixa à data da notificação do proprietário – Inércia anterior que se atribui à empresa autora – Incabível atualização da dívida segundo taxa Selic, contrária à previsão normativa. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, Apel. 1007017-98.2018.8.26.0597, Rel. Helio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado, j. em 22/10/2019).

Desse modo, sendo proprietário resolúvel e possuidor indireto do veículo, cumpre ao credor fiduciário responder por tais encargos, anotando-se que os veículos removidos pela autoridade competente somente serão restituídos mediante o pagamento das tarifas e despesas com remoção e estadia, conforme artigo 271, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Descabida, ainda, a alegação de ausência de responsabilidade civil ante a inexistência de ato culposo, ou ilícito, eis que, em verdade trata-se de cobrança por despesas relativas ao veículo de propriedade do apelante (*propter rem*), cobradas pelo particular concessionário do serviço público, em valores estabelecidos pelo órgão

competente.

Frise-se, por oportuno, que o apelado foi notificado extrajudicialmente pela apelante acerca do depósito do bem, dos valores dos serviços, bem como da necessidade de retirada do veículo com o correspondente pagamento das respectivas tarifas, quedando-se, contudo, inerte.

Registre-se ainda que o apelado não demonstrou que os valores estão em dissonância com aqueles fixados pela autoridade de trânsito.

Assim, restando incontroversas, tanto a apreensão quanto a remoção e estadia do veículo no pátio da apelada e, especialmente, não tendo o apelante comprovado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil, imperioso o acolhimento do pedido formulado na petição inicial.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a notificação do apelado e que o pedido expressamente se limitou às despesas relativas ao período de 180 dias, em conformidade com o art. 271, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, fica o apelado condenado a pagar as despesas inerentes ao guincho e a 180 estadias, com correção monetária e juros de mora computados desde o decurso de 180 dias, contados da data da notificação extrajudicial.

Da mesma forma, fica o apelado condenado na obrigação de fazer consistente em providenciar a retirada do bem do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pátio da apelante. Para tanto, fixo o prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 por dia de descumprimento. Consigno que a cobrança da multa deve observar o teor da Súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A imposição da multa não tem o escopo de condenar a parte ao seu pagamento, mas apenas obrigá-la a cumprir a ordem. Portanto, a incidência da multa depende exclusivamente da postura da parte obrigada, incidindo somente em caso de eventual inércia.

No caso de descumprimento, o valor da multa deve ser adequado para atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de obstar a caracterização de eventual enriquecimento sem causa, sem permitir que o valor seja irrisório de modo a comprometer a efetividade da medida, sendo que o valor fixado é incapaz de causar prejuízo irreparável ao apelado.

Pela sucumbência, fica o apelado condenado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 13% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora